



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033120-08.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARCOS MARQUES BARBOSA SAMPAIO MAGALHAES, são apelados KAVAK TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1033120-08.2022.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: MARCOS MARQUES BARBOSA SAMPAIO MAGALHÃES

**APELADAS: KAVAK TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e
BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**

VOTO Nº 54.715

COMPRA E VENDA - Veículo usado - Pretensões de obrigação de fazer (substituição do veículo adquirido por um semelhante, em boas condições) ou, subsidiariamente, de rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento bancário c/c indenizatória de danos materiais e morais julgadas improcedentes - Solução que merece parcial reforma - Ilegitimidade passiva da financeira BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. afastada por decisão interlocutória não desafiada por recurso - Preclusão - Improcedência do feito com relação à corré BMP que deve ser mantida - No mais, com relação à corré KAVAK, estão presentes peculiaridades que autorizam a rescisão do contrato de compra e venda do automóvel, com restituição das partes ao “status quo ante” – Danos materiais e morais, contudo, não reconhecidos - Apelação do autor parcialmente provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões de obrigação de fazer (substituição do veículo adquirido por um semelhante, em boas condições) ou, subsidiariamente, de rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento bancário c/c indenizatória de danos materiais e morais, derivadas de compra e venda de veículo usado, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, sustenta o autor, ora apelante, em síntese, que a corre Kavak é empresa especializada na revenda de veículos usados e promove a comercialização de automóveis em supostas “perfeitas condições de uso” após a realização de vistoria técnica de 240 pontos. Afirmar, contudo, ter adquirido um veículo que apresentou defeitos graves desde o primeiro dia de uso, contrariando a garantia de qualidade e segurança prometida pela empresa. Aduz que o veículo apresentou problemas críticos desde a sua aquisição, incluindo falhas no velocímetro, superaquecimento do motor, vazamento de fluido de freios e ruídos na alavanca de câmbio, e embora tenha tentado resolver as questões de forma administrativa, encaminhando o veículo à Kavak diversas vezes para reparos, o fato é que os problemas nunca foram sanados de maneira definitiva. Assevera que, diferentemente do mencionado pela r. sentença guerreada, não houve o conserto do veículo dentro do prazo contratual de 180 dias, sendo que, na realidade, o carro permaneceu mais de 230 dias na posse da empresa, sem que reparos efetivos tenham sido realizados, até os dias atuais. Insiste que a r. sentença desconsiderou a gravidade dos defeitos apresentados e a inércia da Kavak em resolvê-los, baseando-se na premissa errônea de que não teria sido ultrapassado o prazo de 180 dias. Por tais motivos pugna pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

As apeladas foram intimadas a se manifestar a respeito dos documentos novos juntados aos autos pelo apelante (fls. 537 e 575), o que fizeram a fls. 540/541, 543/547, 578/580 e 582/583.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito, cumpre consignar que a arguida ilegitimidade passiva da instituição financeira BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. foi afastada pela decisão interlocutória proferida a fls. 383, contra a qual não foi interposto o recurso cabível pela interessada, de modo que a questão está abarcada pela preclusão.

Contudo, importante ressaltar que o fato de o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento serem coligados não enseja, por si só, a responsabilidade solidária da financeira pelas obrigações de fazer e pagar decorrentes de vício no produto. Nem tampouco a pretensão reparatória do dano moral pode ser direcionada contra a financeira, dado que os infortúnios enfrentados pelo apelante não foram causados pelo financiamento bancário em si, mas decorreram da compra e venda do veículo, propriamente dita.

Até porque, na petição inicial, o autor não descreve nenhuma falha na prestação do serviço do financiamento; ao contrário, o pedido principal era o de substituição do veículo adquirido por um outro semelhante, porém em boas condições de uso, tendo sido o pleito de rescisão contratual sido formulado apenas de maneira subsidiária. Ademais, ao que consta dos autos, o contrato de financiamento bancário já se encontra devidamente quitado, pois a última parcela venceu em 15.06.2023, fls. 43, e em nenhum momento foi mencionada eventual inadimplência por parte do autor.

Dessa forma, a improcedência dos pedidos formulados na inicial deve ser mantida com relação à financeira BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., porém não se pode dizer o mesmo quanto à loja KAVAK, que vendeu o automóvel ao autor.

Com efeito, tributado o devido respeito ao entendimento do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

douto Juízo *a quo*, depreende-se da minuciosa análise das provas dos autos que o veículo objeto da ação permaneceu em poder da corré KAVAK, para a realização de reparos que nunca foram efetuados a contento, por prazo superior aos 180 dias, mesmo observada a prorrogação permitida, a termo do artigo 18, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

E nesse tocante, tanto na contestação quanto nas contrarrazões de apelação, e ainda quando das manifestações de fls. 543/547 e 582/583, a defesa da apelada KAVAK foi absolutamente genérica, mencionando apenas ter atendido as solicitações do apelante na solução dos problemas do veículo, sem excesso de prazo, e refutando a imprestabilidade do veículo ao uso a que se destina, mas deixando de se manifestar expressamente quanto ao teor das alegações do autor, bem como sobre os documentos por ele juntados a fls. 533/536 (troca de mensagens pelo aplicativo WhatsApp) e fls. 556/559 (boletim de ocorrência), que dão conta de que os defeitos nunca foram sanados a contento, apesar do longo prazo em que o veículo ficou em mãos da lojista (que atualmente, corresponde a mais de 320 dias).

Veja-se que novo problema mecânico foi evidenciado na data de 14.06.2023, e permaneceu sem reparos ao menos até 12.07.2023, data da protocolização da petição de fls. 512/518. Além disso, a própria KAVAK ofereceu ao autor a restituição dos valores pagos pelo veículo, porém sem a devida atualização, o que não foi aceito pelo apelante, consoante se depreende da troca de mensagens colacionada a fls. 523/527.

Nesse diapasão, é o caso de se decretar a rescisão do contrato de compra e venda do automóvel, com restituição das partes ao “*status quo ante*”.

Os pedidos de indenização por danos materiais (despesas com Uber e seguro do veículo, no montante de R\$ 712,83) e morais, por sua vez, não comportam acolhida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O seguro não era obrigatório e foi contratado por mera conveniência do autor que, de qualquer forma, permaneceu coberto por eventuais danos no período de 20.05.2022 até 11.12.2022 (vide apólice de fls. 54/55).

Por outro lado, desde o início dos problemas narrados na inicial, a loja atuou de boa-fé, atendendo às solicitações do autor com relação à tentativa de realização dos reparos necessários no veículo, forneceu *voucher* de Uber e disponibilizou um automóvel em comodato, para que o autor não ficasse privado de um veículo para sua locomoção e de sua família.

Em suma, julgo improcedentes os pedidos com relação à *corrê* BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., mantida a condenação do autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

Quanto à *corrê* KAVAK, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para declarar resolvido o contrato de compra e venda de veículo usado celebrado entre o autor e a *corrê* KAVAK, que fica condenada a restituir ao autor os R\$ 15.000,00 pagos a título de entrada a 19.05.2022 (fls. 53), além das treze parcelas quitadas do contrato de financiamento bancário (fls. 43/52), tudo corrigido monetariamente desde as datas dos desembolsos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência em maior parte, fica a requerida KAVAK, ainda, condenada ao pagamento integral das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial ora arbitrada em 15% do valor atualizado da causa.

Isto posto, voto pelo parcial provimento da apelação, nos termos supra dimensionados.

SÁ DUARTE, Relator